



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 289, DE 2023

(Do Sr. Léo Prates)

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre os instrumentos e aparelhos médico-hospitalares de fabricação estrangeira, sem similares nacionais, quando adquiridos por hospitais, clínicas e consultórios, públicos ou privados

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3327/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. Leo Prates)

“Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre os instrumentos e aparelhos médico-hospitalares de fabricação estrangeira, sem similares nacionais, quando adquiridos por hospitais, clínicas e consultórios, públicos ou privados”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os instrumentos e aparelhos médico-hospitalares de fabricação estrangeira, sem similares nacionais, classificados nos códigos 90.18, 90.19, 9020.00 e 90.22 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, quando adquiridos por hospitais, clínicas e consultórios, públicos ou privados.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo abrange as partes e peças de reposição dos instrumentos e aparelhos.

Art. 2º A isenção será reconhecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 3º A alienação dos bens adquiridos nos termos desta Lei, antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nesta lei acarretará o pagamento, pelo alienante, do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL LEO PRATES

Apresentação: 06/02/2023 14:02:09.663 - MESA

PL n.289/2023

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os equipamentos e aparelhos médico-hospitalares passaram por uma evolução muito significativa, principalmente em relação à incorporação de alta tecnologia. Esse fenômeno tem transformado os hospitais e clínicas especializadas em verdadeiros centros tecnológicos, que demandam inclusive equipes de profissionais de engenharia clínica.

Esses investimentos são imprescindíveis para a prestação de serviços de saúde de qualidade superior e geram impactos e custos financeiros muito altos, principalmente nas áreas onde ainda não há disponibilidade de aquisição de equipamentos fabricados no País.

Por estas razões é que apresentamos o presente projeto de lei, que concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre os instrumentos e aparelhos médico-hospitalares de fabricação estrangeira, quando adquiridos por hospitais, clínicas e consultórios, públicos ou privados.

Com a finalidade de proteger a indústria nacional, fica estabelecido que a isenção só será aplicável às importações de equipamentos que não possuam similares fabricados no Brasil.

Em razão do alto custo de manutenção desses produtos, o parágrafo único do art. 1º estende o benefício fiscal às partes e peças de reposição dos instrumentos e aparelhos.

O art. 4º do projeto estabelece um período de vigência de cinco anos, de maneira a atender ao § 1º do art. 116 da Lei de Diretrizes





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL LEO PRATES

Orçamentárias (LDO) – Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, que veda a concessão de benefício tributário por prazo superior a cinco anos

Estes são os fundamentos que justificam o pleno apoio dos ilustres Pares à Proposição.

Sala de Sessões, em ____ de _____ de 2023

LEO PRATES
Deputado Federal
PDT/BA

Apresentação: 06/02/2023 14:02:09.663 - MESA

PL n.289/2023



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
DECRETO Nº 8.950, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2016/decreto-8950-29-dezembro-2016-784157-norma-pe.html

FIM DO DOCUMENTO